



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.277 - RS (2013/0353140-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JORGINA CARDOSO RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REITERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO PELO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.
2. A necessidade da segregação cautelar decretada na sentença condenatória se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade da paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa, que cumprindo prisão domiciliar voltou a delinquir.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo a paciente possuir condições pessoais favoráveis.
4. Improcede a alegação de delonga excessiva para o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal "a quo", quando a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade.
5. O prazo excessivo para a conclusão do processo se afere pelo cômputo da pena recorrida e o lapso temporal para a final prestação jurisdicional.
6. No caso concreto, o curso processual está dentro da normalidade, sendo plausível, no momento, o não reconhecimento da extrapolação aduzida.
7. Ordem denegada, com a recomendação que o Tribunal de origem implemente celeridade ao julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.277 - RS (2013/0353140-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JORGINA CARDOSO RODRIGUES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de JORGINA CARDOSO RODRIGUES, presa preventivamente por ter sido condenada como incurso no crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 (tráfico de drogas), a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão no regime inicial fechado e ao pagamento de 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa, impugnando ato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetida.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, e considera que a paciente possui condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade, além de afirmar que a prisão perdura há mais de sete meses, porque o Relator do Tribunal *a quo* ainda não incluiu o feito em pauta para julgamento, pleiteando que tanto fosse determinado e que seja expedido alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fls. 60/61).

Informações prestadas (fls. 69/78).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 82/84).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.277 - RS (2013/0353140-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JORGINA CARDOSO RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REITERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO PELO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar decretada na sentença condenatória se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade da paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa, que cumprindo prisão domiciliar voltou a delinquir.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo a paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Improcede a alegação de delonga excessiva para o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal "a quo", quando a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade.

5. O prazo excessivo para a conclusão do processo se afere pelo cômputo da pena recorrida e o lapso temporal para a final prestação jurisdicional.

6. No caso concreto, o curso processual está dentro da normalidade, sendo plausível, no momento, o não reconhecimento da extrapolação aduzida.

7. Ordem denegada, com a recomendação que o Tribunal de origem implemente celeridade ao julgamento da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.277 - RS (2013/0353140-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JORGINA CARDOSO RODRIGUES (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013; HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

Extraí-se dos autos que a paciente foi condenada por tráfico de drogas porque na companhia do corréu foi surpreendida na posse de 30 porções de cocaína e mais dois pacotes do mesmo entorpecente, totalizando 72 g daquela substância.

Consignou acórdão que a custódia determinada na sentença condenatória se encontra fundamentada na **garantia da ordem pública diante da periculosidade da agente, demonstrada pela reiteração criminosa**, pois praticou novo crime enquanto cumpria medida cautelar (prisão domiciliar) no curso da instrução penal, o que evidencia sua personalidade tendente à prática delitiva, conforme o trecho a seguir transcrito:

"Inicialmente, transcrevo o fundamento lançado pelo Juízo Singular para manter a prisão cautelar:

"JORGINA não poderá apelar em liberdade, pois subsistem os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Ademais, a acusada teve deferido o pedido de prisão domiciliar nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos do processo nº 073/2.13.0000666-7, onde também responde à acusação por tráfico, a fim de atender às necessidades de uma filha tetraplégica, aproveitando-se do período em que esteve livre para novamente cometer o delito, o que não pode ser tolerado.

...

Não se verifica, portanto, qualquer irregularidade na prisão levada a efeito" (fls. 50/52).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da ordem pública, é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como a presente. Veja-se:

Recurso ordinário em habeas corpus.

2. Homicídio tentado duplamente qualificado e ameaça. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Paciente pronunciado, aguardando julgamento de recurso em sentido estrito.

*3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, aferível pela gravidade e pelo modus operandi dos crimes praticados, e também pelo **fundado risco de reiteração delitiva. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP.***

4. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 117032, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 24/09/2013, publicado em 16-10-2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, é motivação suficiente para manter a decretação da sua segregação cautelar. No mesmo sentido:

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRISÃO FUNDADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA O ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO NÃO DEMONSTRADO.

...

4. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária para acautelar a ordem pública, diante gravidade da conduta criminosa e da probabilidade de reiteração criminosa.

5. Caso em que o paciente, reincidente, cometeu o delito - lançou a droga, maconha, acondicionada de forma individualizada, em pequenas porções, para local onde um grupo de detentos realizava trabalho externo - quando estava cumprindo pena em regime aberto domiciliar, **revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.**

...

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 250.814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, j. 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

Na mesma esteira, os seguintes interativos: EDcl no RHC 34.561/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 11/06/2013, DJe 21/06/2013; e, HC 260.923/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 26/02/2013, DJe 04/03/2013.

Então, não só pela periculosidade, **mas pela reiteração de ilícitos**, recomendável se torna a segregação cautelar da paciente.

Demais disso, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis não vinga. Pacificado está neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 05/09/2013, DJe 11/09/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 03/09/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/09/2013).

Os autos subiram ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aos 21.10.13, quatro dias depois, através do ofício (fl. 71), o Desembargador Relator comunicou que aguardava as contrarrazões da defesa. Registro que em consulta ao *site* da Corte de origem obtive a informação de que aos 20.2.14, com a juntada das razões defensivas, o feito se encontra concluso ao Relator para tomar as providências que entender cabíveis, demonstrando diligência e despendendo os cuidados necessários para resguardar os direitos dos envolvidos.

É cediço que o prazo designado para a realização de atos processuais não pode ser fruto de simples aritmética, dado que depende da complexidade de alguns fatores.

Aqui, não se apurou a ocorrência de circunstância inevitável originada de procedimento omissivo do magistrado, da acusação ou de atuação irregular do Poder Público. Por isso, se deve considerar tolerável a manutenção da prisão alongada que, só por essa extensão de tempo, não se transmuda em injusta indicativa de constrangimento ilegal.

Afinal, o prazo excessivo para a conclusão do processo se afere pelo cômputo da pena recorrida e o lapso temporal para a final prestação jurisdicional.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, de forma remansosa, no sentido de ser aceitável a dilação para o julgamento da apelação, pela natureza da *persecutio criminis*, visando a perquirição da verdade real e o exercício dos consectários do contraditório e da ampla defesa.

Em conformidade, o seguinte aresto:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Na hipótese, o recurso de apelação foi interposto em outubro de 2012, aguardando os autos a inclusão na pauta de julgamento.

*3. Hipótese em que, **dado o tempo em que o recurso foi interposto e o período em que os autos aguardam***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo, não se afigura desarrazoado o prazo para o processamento do apelo defensivo.

4. Não há se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo no juízo da apelação, pois aplicável o princípio da razoabilidade.

5. Ordem denegada.

(HC 268.538/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 15/08/2013, DJe 30/08/2013)

De igual teor, os demais precedentes desta Corte: HC 268.872/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 01/08/2013; e, HC 263.864/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 18/06/2013, DJe 01/08/2013

Ressalto que a referida orientação está em consonância com orientação da Excelsa Corte, conforme o iterativo:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. DEMORA INEXISTENTE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

Toda a construção doutrinária e jurisprudencial sobre o excesso de prazo no processo penal para a formação da culpa diz respeito à demora para o juízo em primeiro grau de jurisdição. Prolatada a sentença, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que não há mais que se falar em excesso de prazo, à falta em especial de parâmetros normativos para avaliar quando a demora no juízo do recurso se torna arbitrária. A análise do decurso do tempo para o juízo de ação ou recurso não pode abstrair as singularidades do caso concreto. Diante da complexidade do feito, com quatro apelantes, cada qual com seu defensor no caso, e, principalmente, em face da peculiaridade dos trâmites do recurso, que retornou à origem para apresentação das razões recursais da defesa, não se vislumbra ilegalidade na dilação temporal para o juízo do apelo defensivo. Habeas corpus denegado.

(HC 108151, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 24/04/2012, publicado em 08-06-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tomando por orientação o entendimento reiterado dos Tribunais Superiores com relação à delonga do julgamento do apelo, não provocada por desídia do Estado e sem superar período razoável, improcede o argumento de excesso de prazo atribuído ao Relator.

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e **denego** a ordem, com a recomendação que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul implemente celeridade ao julgamento da apelação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0353140-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 280.277 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066251520138210073 03179638420138217000 07321300029470 3179638420138217000
66251520138210073 70055933360 7321300029470

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DO AMARAL CARDOSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JORGINA CARDOSO RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: UBIRAJARA DANIEL GARCIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.